



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°: 82-12.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura
- Comprovante de Escolaridade - 29ª ZE/MT**

Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**

Recorrido: **Dagoberto Gomes da Silva**

Relator: **Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 79/95) em face da sentença de fls.74/75, que admitiu o documento de f. 08 como prova de escolaridade e, assim, deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido para concorrer a uma vaga no parlamento de Nova Maringá/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que inexistente nos autos comprovante de escolaridade idôneo apto a comprovar que o recorrido seja pessoa alfabetizada. Acerca disto, assevera que o documento de f. 08 não é hábil a comprovar a sua condição de alfabetizado.

Pede, ao final, a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido por inexistência de documento hábil a comprovar a ausência da causa de inelegibilidade prevista no §4º do art. 14 da Carta Tupiniquim (analfabetismo). Alternativamente, requer a cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de exame necessário a aferição da alfabetização.

O recorrido, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 99/101.

**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso**

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

Na hipótese dos autos, o recorrido trouxe aos autos um "certificado de conclusão do curso de alfabetização funcional" (f.08), expedido pelo MOBRAL.

De fato, o Movimento Brasileiro de Alfabetização tinha por finalidade específica o ensino das primeiras letras, sendo corriqueira, até a década de oitenta, a expressão "fulano cursou o MOBRAL" como indicativo de alfabetização deficiente, mas não inexistente.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**